AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.544 - SP (2017/0061599-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	RENEE DE CASSIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ALTAIR DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	ALTAIR DE SOUZA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP231533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA.

1. "*Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.*" (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/13/2015).

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Presidente

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.544 - SP (2017/0061599-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	RENEE DE CASSIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ALTAIR DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	ALTAIR DE SOUZA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP231533

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por RENEE DE CASSIA DE SOUZA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 196/199, e-STJ), que conheceu do agravo para, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de autorizar a penhora de até 30% das verbas remuneratórias do agravado até a quitação do crédito relativo a honorários advocatícios.

O apelo extremo fora manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 137, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA (COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - Penhora de conta salário - Inadmissibilidade - Conquanto se reconheça a natureza alimentar do crédito oriundo de honorários advocatícios, estes não se enquadram na exceção prevista pelo § 2º do art. 649 do CPC, pois normas excepcionais não comportam interpretação extensiva. Agravo não provido.

Nas razões do especial (fls. 147/154, e-STJ), o insurgente apontou violação do artigo 649, § 2º do Código de Processo Civil/73. Sustentou, em síntese: i) a necessidade de conferir efeito suspensivo ao recurso especial; ii) a possibilidade da penhora de parte dos valores depositados na conta salário do agravado.

Contrarrazões às fls. 167/174, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 175/176, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) não foi demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 178/183, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 188/190, e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 196/199, e-STJ), este signatário deu provimento ao recurso a fim de autorizar a penhora de até 30% das verbas remuneratórias do agravado.

Irresignada (fls. 203/207, e-STJ), a ora agravante interpõe agravo interno, no qual sustenta a impossibilidade da penhora do salário. Aduz, ainda, "que assim como a verba honorária, a conta-salário também tem natureza salarial, de forma que não se pode criar exceções sobre as regras de impenhorabilidade. Quisesse o legislador permitir a incidência de exceções ao rol do artigo 649 do Código de Processo Civil antigo, tê-lo-ia feito na própria lei, de forma que não cabe ao Judiciário" (fl. 206, e-STJ).

Impugnação às fls. 213/218, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.544 - SP (2017/0061599-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA.

1. "*Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.*" (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/13/2015).

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela parte ora agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

1. A insurgente sustenta a impenhorabilidade de seus vencimentos na hipótese *sub judice*, ao argumento de que a interpretação da norma do art. 649 do CPC/73 deve ser restritiva, abrangendo apenas as prestações alimentícias e não os honorários advocatícios.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, apontando a relativização da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários, quando se destinar ao pagamento de "prestação alimentícia", **aqui incluídos os honorários contratuais e sucumbenciais**, sobretudo em decorrência de sua natureza, também alimentar, razão pela qual é permitida a constrição no percentual de 30% da verba salarial para o seu cumprimento. Nesse sentido, precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 30%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> 1. As turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior firmaram entendimento de que "honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento" (EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/2/2015, DJe de 4/3/2015).
> 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% dos rendimentos da recorrida para seu pagamento.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (**AgInt no REsp 1703312/RJ**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de

prestações alimentícias (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado 3/3/2015, DJe 13/13/2015).
2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula nº 83 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 634.032/MG**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES.
1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.
2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.
3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes
4. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 632.356/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 13/03/2015)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0061599-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.073.544 / SP**

Números Origem: 20150000695008 21013775820158260000

PAUTA: 02/10/2018 JULGADO: 02/10/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALTAIR DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	ALTAIR DE SOUZA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP231533
AGRAVADO	:	RENEE DE CASSIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RENEE DE CASSIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ALTAIR DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	ALTAIR DE SOUZA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP231533

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.